

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 473

Senhores Deputados.—O presente projecto de lei n.º 420-A da autoria do Sr. João de Ornelas da Silva, não traz aumento algum de despesa para o Estado e traduz um salutar princípio de justiça pela igualdade de tratamento que por êle será concedida aos funcionários aduaneiros em relação aos outros funcionários públicos.

Tanto basta, portanto, para que a vossa comissão de finanças lhe dê a sua aprovação.

Se é certo porêem que os funcionários do quadro interno devem ser desligados do serviço, conforme se diz no artigo 1.º, para não ficarem figurando no quadro sem estarem realmente desempenhando as suas funções, não é menos verdade também que se não pode permitir que os despachantes, embora não sejam remunerados pelo Estado, possam depois de nomeados, ausentar-se por tempo ilimitado das alfândegas, sob qualquer pretexto, sendo por vezes até nomeados para outros lugares de serventia vitalícia, sem que a lei faculte aos directores o exonerá-los daqueles primeiros lugares onde continuam preenchendo vagas, com manifesto prejuízo pela diminuição do número. Para evitar a continuação de tal anomalia e visto tratar-se neste projecto de pessoal

aduanheiro propomos que seja inserido nele o seguinte artigo:

Art. 2.º Os despachantes das alfândegas que forem nomeados para qualquer lugar público de serventia vitalícia, que se ausentarem da alfândega a que pertencem por mais de trinta dias, sem licença do director, ou que no prazo de três meses não agenciarem pelo menos dez despachos, serão colocados na situação de «inactividade», não podendo nesta situação intervir no andamento de qualquer bilhete de despacho ou outro assunto aduanheiro.

§ 1.º A situação de inactividade a que o presente artigo se refere, nunca será inferior a seis meses, findos os quais os despachantes poderão requerer o seu regresso ao quadro, ficando na situação de «disponibilidade» com os mesmos direitos e prerrogativas dos que se encontram em serviço activo, se no momento não houver vaga e até que esta se dê.

§ 2.º Os directores das alfândegas, têm a faculdade de ampliar ou restringir os quadros dos despachantes, de harmonia com as necessidades do serviço.

Mais propomos que o artigo 2.º do projecto, passe, conseqüentemente, a ser o artigo 3.º

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 1 de Junho de 1920.

Alvaro de Castro.
Alves dos Santos.
Joaquim Brandão.
F. G. Velhinho Correia.
Jaão de Ornelas da Silva.
Mariano Martins.
Alberto Jordão.
Ferreira da Rocha.
Raül Tamagnini, relator.

Projecto de lei n.º 420 - A

Senhores Deputados. — Considerando que os empregados das alfândegas, são os únicos funcionários do Estado, que pelo facto de desempenharem funções em repartição estranha ao serviço aduaneiro, embora requisitados e com autorização do Governo, passam no fim de noventa dias à inactividade, nos termos do n.º 4.º do artigo 207.º, do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, não tendo acesso por antiguidade ou concurso e não lhes sendo contado, para efeito algum, o tempo que permaneceram naquela situação — artigo 208.º do citado decreto — o que determina uma sensível perda de antiguidade de serviço;

Considerando que, por vezes, os referidos empregados vão exercer funções superiores, que demandam inteligência e outras faculdades de trabalho, além de muito esforço e aturado estudo, percebendo em certos casos, vencimentos inferiores aos que tinham nos seus lugares das alfândegas, como acontece com os que são requisitados para os cargos de governador civil, comissário de polícia e administrador do concelho;

Considerando que a perda de antiguidade só pode e deve ser admitida quando o funcionário passe à situação de inactividade para qualquer fim estranho ao serviço público;

Considerando que o Governo, desde que requisita um funcionário das alfândegas para o exercício de qualquer comissão de serviço, no Ministério a que pertence, ou noutra, é porque reconhece a necessidade e conveniência para o serviço público em utilizar a aptidão e competência desse empregado, sendo grave injustiça que ele, por esse facto, quando regressar ao quadro aduaneiro, vá ocupar um lugar muito inferior ao de colegas muito mais modernos na classe;

Considerando que durante o estado de guerra alguns empregados das alfândegas, em reduzido número, é certo, foram requisitados para exercer funções dependentes do Ministério do Interior e que algumas, como as de governador civil, comissário de polícia e administrador de concelho, acarretaram para aqueles fun-

cionários, horas de grande preocupação, de excessivo trabalho, de contrariedades e dispêndio de energia, especialmente na execução do difícil problema das subsistências, que em toda a parte do país afectou consideravelmente a administração pública, e na defesa da República, durante esse período duramente ameaçada;

Considerando que no espaço de tempo que durou o estado de guerra alguns daqueles empregados, nas comissões que lhes foram confiadas, serviram com dedicação a Pátria e República e não com menos ardor, amor pátrio e sacrificio dos que mobilizados para o serviço do exército, saíram também do quadro aduaneiro;

Considerando que os primeiros regressaram ao serviço do seu cargo, ocupando um lugar muito inferior dentro da classe a que pertenciam, privados durante aquele tempo de todos os seus direitos e prerrogativas, enquanto que os segundos, muitos que não se ausentaram do seu país, nem mesmo das próprias terras da sua naturalidade, tiveram como prémio a promoção à classe imediata, concedida ao abrigo do decreto n.º 5:553, de 10 de Maio de 1919;

Considerando, finalmente, que não é justo sujeitar os funcionários das alfândegas a tratamento diverso do aplicado aos demais servidores do Estado, porquanto, isso seria privar o próprio Estado da cooperação daqueles empregados em determinado serviço, por vezes proveitoso para a Pátria e para a República, ou obrigá-los, como tem sucedido a sacrificar, além da tranquilidade de vida, a sua carreira e as regalias da sua categoria, com manifesto prejuízo dos seus vencimentos;

Por estes fundamentos temos a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os empregados da Direcção Geral e do quadro geral das alfândegas, quando requisitados pelo Governo, para exercer qualquer comissão de serviço público, embora em repartição estranha às alfândegas e ao serviço aduaneiro, serão desligados do quadro a que pertencerem, com direito apenas ao vencimento que corresponder à referida comissão, sendo-

-lhes porêm garantido o acesso à classe imediata por antiguidade ou concurso e contado o tempo que permanecerem naquela situação, para todos os efeitos.

§ 1.º Os funcionários nestas condições, quando se apresentem, retomarão o lugar que lhes competir na classe a que pertencerem como se estivessem ao serviço das alfândegas.

§ 2.º O disposto no presente artigo e § 1.º, abrange todos os empregados que

Lisboa, 27 de Abril de 1920.

durante o estado de guerra desempenharam comissões de serviço público, como as de governador civil, comissário de polícia, administrador de concelho e ainda outras, em cujo exercício e em presença das circunstâncias difíceis do momento, deram provas de dedicação e de grande amor à causa da Pátria e da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Jaime de Sousa.

João de Ornelas da Silva.

